

## CONTATRI Assuntos Tributários

*Informe estratégico*



### Superior Tribunal de Justiça condiciona a exclusão de benefícios fiscais relacionados ao ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL ao atendimento dos pressupostos estabelecidos na Lei nº 12.973/14 e na Lei Complementar nº 160/2017

Em decisão proferida no julgamento dos Recursos Especiais 1.945.110/RS e 1.987.158/SC, representativos do Tema nº 1182 dos Recursos Repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça definiu que a exclusão de benefícios fiscais relacionados ao ICMS – **à exceção do crédito presumido** – da base de cálculo do IRPJ e da CSLL somente é permitida quando atendidos os requisitos previstos na Lei nº 12.973/14 e na Lei Complementar nº 160/2017, sendo desnecessária a comprovação de que sua concessão se deu a título de estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos.

Em síntese, tais dispositivos estabelecem que, para que não sofram tributação, tais benefícios fiscais deverão ser registrados contabilmente na reserva de lucros das empresas, a qual somente poderá ser utilizada para “absorção de prejuízos, desde que anteriormente já tenham sido totalmente absorvidas as demais Reservas de Lucros, com exceção da Reserva Legal” ou para o “aumento do capital social” (tudo isto poderá ser alvo de fiscalização pela Receita Federal posteriormente).

Nestes termos, foram fixadas as seguintes teses:

**1** – Impossível excluir os benefícios fiscais relacionados ao ICMS, tais como redução de base de cálculo, redução de alíquota, isenção, diferimento, dentre outros, da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, salvo quando atendidos os requisitos previstos em lei – artigo 10 da LC 160/17 e artigo 30 da Lei 12.973/14 –, não se lhes aplicando o entendimento firmado no EREsp 1.517.492, que exclui o crédito presumido de ICMS da base de cálculo das taxações federais mencionadas.

**2** – Para a exclusão dos benefícios fiscais relacionados ao ICMS, tais como redução de base de cálculo, redução de alíquota, isenção, diferimento, dentre outros, da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, não deve ser exigida a demonstração de concessão como estímulo à implantação ou expansão de empreendimento econômico.

**3** – Considerando que a LC 160/2017 incluiu os parágrafos quarto e quinto ao artigo 30 da Lei 12.973/14, sem entretanto, revogar o disposto no seu parágrafo segundo, a dispensa de comprovação prévia pela empresa de que a subvenção fiscal foi concedida como medida de estímulo à implantação ou expansão do empreendimento econômico não obsta a Receita Federal de proceder ao lançamento do IRPJ e da CSLL se, em procedimento fiscalizatório, for verificado que os valores oriundos do benefício fiscal foram utilizados para finalidade estranha à garantia da viabilidade do empreendimento econômico.

Importante ressaltar que o julgamento chegou a ser brevemente suspenso em razão de uma medida cautelar exarada concedida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 835.818/PR (Tema de Repercussão Geral nº 843), mas logo prosseguiu em razão do fato de que a referida medida também dispunha que “na eventualidade de o julgamento dos recursos especiais em questão ter se iniciado ou mesmo concluído, desde já, fica suspensa a eficácia desse ato processual”.

Posteriormente o STF reconsiderou em partes a medida cautelar, para determinar apenas a suspensão da tramitação de todos os processos pendentes que tratem da exclusão de valores correspondentes a créditos presumidos de ICMS decorrentes de incentivos fiscais concedidos pelos estados da base de cálculo do PIS e da COFINS – de modo que a decisão do STF em nada afeta aquela proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, cabe destacar que a FINDES continuará acompanhando de perto este tema, reportando a seus associados eventuais desdobramentos futuros, haja vista que a decisão aqui noticiada ainda poderá ser objeto de recurso de Embargos de Declaração, o que poderá vir a modificar os termos da decisão ou o momento a partir do qual esta passará a surtir efeitos.

#### **Vitor Seabra**

Advogado e especialista do Conselho Temático de Assuntos Tributários (Contatri), especialista em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários – IBET, e em Direito Societário pela Fundação Getúlio Vargas - FGV.

#### **Eduardo Dalla Mura do Carmo**

Presidente do Conselho Temático de Assuntos Tributários (Contatri).